



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 090/2019

Proc. Adm. nº 1537/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 116/2019, de 01 de abril de 2019, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.844.447/0001-60, com sede a Rua Visconde de Itaboraí, 184, 7º andar – Centro - Niterói - RJ, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão nº 090/2019, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E ATOS OFICIAIS, EM FORMATO PADRÃO (NÃO TABLÓIDE)** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 27/06/2019 protocolada no Setor de Protocolo da PMS, dado que a sessão pública para recebimento das propostas está previsto para o dia 02/07/2019.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender à exigência do Item 20.2 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

A empresa Impugnante prima pela alteração do edital (exclusão de cláusula) no que diz respeito à Qualificação Técnica (item 12.4 do Edital) na fase de Habilitação:

- Comprovante do IVC (Instituto de Verificação de Circulação), devendo possuir circulação diária de no mínimo 30.000 (trinta mil) exemplares. (item 12.4.2 do Edital)

Sendo assim, passamos à análise e julgamento da peça impugnatória.



IV - DO JULGAMENTO

Instada a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, o setor responsável juntamente com a Assessoria Jurídica do Município que se manifestou através de parecer anexo aos autos pela inviabilidade da exclusão de tais cláusulas Editalícias, visto que, a Administração Pública é quem detém da discricionariedade para especificar as cláusulas previstas no Edital, desde que não haja violação dos princípios que regem a Lei 8.666/93 concomitante com a 10.520/02, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sobre a exigência do "Comprovante do IVC (Instituto de Verificação de Circulação), devendo possuir circulação diária de no mínimo 30.000 (trinta mil) exemplares", foi solicitada para garantir de que as publicações tenham uma ampla circulação em todo estado do RJ.

O objetivo da Administração Pública é atingir o maior número de licitantes possível para ampliar a área de competição, conforme estabelece o inc. III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:"

I – (...)

II – (...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

É nítido, que a lei deixa claro, que a publicidade deve ser efetuada em Jornal de grande circulação, principalmente para que o princípio da "publicidade" possa ser atendido.

Quanto à alegação da impugnante que o edital visa excluir as participantes não associadas não deve prosperar, pois o edital deve reger um critério objetivo de julgamento, e no caso em análise a comprovação do IVC, sem dúvida, serve de parâmetro para se apurar a circulação do jornal que se pretende contratar.

Desta maneira permanece inalterado o Edital.

V – DA DECISÃO



Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão nº 090/2019, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, portanto julgada, **IMPROCEDENTE.**

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 28 de junho de 2019.

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro